

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020023-28.2022.5.04.0561

**Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE** 

## Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2023 Valor da causa: R\$ 120.325,66

### Partes:

**RECORRENTE:** JULIANA VELOSO DE LINHARES ADVOGADO: PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES

ADVOGADO: RENATA WAGNER VALBER

**RECORRENTE:** JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR ADVOGADO: IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA

**RECORRIDO: JULIANA VELOSO DE LINHARES** 

ADVOGADO: PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES

ADVOGADO: RENATA WAGNER VALBER

**RECORRIDO:** JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR ADVOGADO: IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA **CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO nº 0020023-28.2022.5.04.0561 (ROT)

RECORRENTE: JULIANA VELOSO DE LINHARES, JBS AVES LTDA. RECORRIDO: JULIANA VELOSO DE LINHARES, JBS AVES LTDA.

RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral por ela sofrido, neutralizando em parte o sofrimento a que se sujeitou e, ao mesmo tempo, fazer com que o empregador se sinta penalizado e tenha uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam, sem que a reparação implique enriquecimento sem causa. Por ser o valor indenizatório fixado na sentença suficiente para atender à finalidade punitiva e reparatória da indenização, além de compensar o abalo moral sofrido pela trabalhadora, mantém-se a condenação. Recurso ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. DANO MATERIAL. Constatado por meio de prova pericial, não infirmada por prova contrária, que o trabalho realizado na reclamada contribuiu como concausa para o agravamento da lesão da empregada, impõe-se o deferimento da indenização por danos materiais daí decorrentes na forma de pensionamento mensal enquanto perdurar a incapacidade laborativa. Recurso ordinário não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida parcialmente a Relatora, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE JULIANA VELOSO DE LINHARES**, para extinguir sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização do período estabilitário e para fixar o termo inicial do





pensionamento como sendo o dia 28.12.2020. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO DA RECLAMADA JBS AVES LTDA. Valor da condenação inalterado, para os efeitos

legais. A requerimento do Ministério Público do Trabalho, determina-se o envio de cópia do acórdão.

Sustentação oral: \*VÍDEO\* Adv.: Renata Wagner Valber (PARTE: Juliana Veloso de Linhares).

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de abril de 2024 (quarta-feira).

**RELATÓRIO** 

Inconformadas com a sentença proferida no ID. c7058ee, complementada pela decisão de embargos de

declaração de ID. c7d5f65, as partes recorrem.

Busca a reclamante, nas razões de recurso ordinário de ID. a8a7d5d, a reforma do julgado no tocante aos

seguintes itens: que seja reconhecido o nexo técnico direto entre a doença do transtorno de pânico e as

atividades laborais; que o marco temporal que fixou o início das parcelas vencidas a título de dano

material seja a data que iniciou a incapacidade laboral; que a indenização por dano moral seja majorada;

que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização pelo período de

estabilidade. Colaciona esparsa jurisprudência em defesa da tese recursal.

O reclamado, nas razões recursais de ID. 7671744, insurge-se contra a indenização por dano material, na

forma de pensionamento mensal, parcelas vencidas e vincendas, devendo ser excluída a condenação e a

determinação de constituição do capital garantidor. Invoca violação aos artigos 5°, incisos II e X, 7°,

inciso XXVIII, da CF e 186 e 927 do CC. Requer que sejam minoradas as indenizações por dano material

e moral arbitradas no primeiro grau, sob pena de violação aos artigos 402, 884, 944, 949 e 950 do CC.

Em arremate, requer a exclusão dos honorários periciais, ou a redução do valor arbitrado, nos termos da

Portaria GP nº 443/2013, bem como a exclusão ou redução do percentual de verba honorária arbitrada em

seu desfavor, com a consequente majoração da mesma verba devida pela parte adversa. Colaciona

esparsa jurisprudência em defesa da tese recursal.

Contrarrazões recíprocas, no ID. 42a80d0 (reclamante) e ID. 1a752d3 (reclamado).

Os autos são encaminhados, eletronicamente, a este Tribunal Regional, para julgamento.





É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO NEXO DE CAUSALIDADE. DO PERCENTUAL DE

RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO.

A reclamante, repisando os termos da inicial, requer a reforma da sentença que reconheceu o nexo de

concausalidade entre o assédio moral sofrido pela autora e as consequências daí advindas no quadro de

saúde da demandante, o que culminou com o desencadeamento do transtorno de pânico, para que seja

reconhecido o nexo técnico direto (causal) de 100%. Aduz que o laudo pericial possui inconsistências,

objeto de quesitos complementares não esclarecidos pelo expert e nem pela decisão de embargos de

declaração no qual se suscitou a existência de omissão do julgado. Prossegue, afirmando que, mesmo

questionado pelas partes, não esclareceu o perito quais seriam os fatores genéticos, biológicos ou

cognitivos comportamentais que pudessem desencadear a predisposição da autora a desenvolver a doença

de transtorno do pânico. Por tais razões, requer que seja reconhecido o percentual de 100% de

contribuição da reclamada em relação à patologia apresentada pela reclamante, e não 75% como restou

decidido na sentença recorrida.

Decido.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de doença ocupacional, em regra, incumbe ao juízo designar

perícia médica de forma a aferir a existência da patologia, o percentual de redução da capacidade laboral

do trabalhador, o nexo técnico, direto (fator desencadeante) ou indireto (fator agravante), das atividades

laborativas para o surgimento da doença e, sendo o caso, o grau de responsabilidade do empregador.

No caso dos autos, designada a perícia médica, realizada sob o manto do contraditório, o perito, no laudo

de ID. 6e0c3df, concluiu categoricamente, no item "10" do referido laudo, que:

A autora apresenta quadro de transtorno de pânico (TP).

 $(\dots)$ 

O TP é uma doença crônica(...)

Note-se que a autora afirma apresentar tais sintomas após perseguição de colega no ambiente de trabalho, sofrendo xingamentos constantes. Assim sendo, desde que comprovada de forma inequívoca o relato da autora, **pode-se dizer que as atividades** 

laborais junto à reclamada atuaram como concausa, de forma alta, fazendo surgir na autora sintomatologia que esta, estava predisposta a desenvolver. (grifamos)





Na resposta aos quesitos das partes, no item "11.2" do referido laudo, o perito ratifica suas conclusões,

tornando a afirmar que:

(...)comprovada a narrativa da autora de forma inequívoca, há nexo de concausalidade e ntre as atividades desempenhadas pelo autor(sic) junto à Reclamada e o quadro de

Transtorno do Pânico(...)

. (grifamos)

Portanto, restou sobejamente provado, tecnicamente, o nexo de concausalidade e não o nexo direto

(causal), conforme requer a autora, como fator desencadeante da patologia que acomete a reclamante.

No laudo médico pericial complementar de ID. f3c8e35, o perito ratificou, na íntegra, as conclusões do

laudo principal.

Ante o exposto, inexistindo elementos probantes outros nos autos que evidenciem tenha o perito se

equivocado no seu parecer médico, não há como declarar o nexo direto de causalidade como fator único

para o desencadeamento da patologia incapacitante que acomete a reclamante, impondo-se a manutenção

da sentença que entendeu pelo nexo de concausalidade, com percentual de 75% de responsabilidade da

reclamada pela patologia.

Nego provimento.

2. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DA INDENIZAÇÃO DO

PERÍODO ESTABILITÁRIO.

A reclamante, em breve síntese, insiste no pedido formulado na inicial de que seja reconhecida a rescisão

indireta do contrato de trabalho em razão de toda situação retratada na inicial. Sucessivamente, pleiteia

indenização pelo período de estabilidade acidentária.

A sentença recorrida, no tocante a matéria, assim decidiu, *verbis*:

Tendo em vista que a autora encontra-se afastada

, percebendo benefício previdenciário por incapacidade [...], estando seu contrato de trabalho suspenso, resta inviável a ruptura do contrato de trabalho, e, por decorrência,

do reconhecimento da rescisão indireta, razão pela qual indefiro o pedido da autora no

aspecto.

(grifamos)

Nestes autos, é incontroverso, por força da farta prova documental, mormente do documento de ID.

6d7ed2b, que a reclamante encontra-se em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, na espécie

"B 31", até 29-7-2024, estando o contrato de trabalho suspenso enquanto perdurar o referido benefício.





Logo, consoante jurisprudência dominante a que se filia esta relatora, a rescisão do liame empregatício

sem justo motivo, seja por iniciativa da reclamada (o que mencionado inclusive na sentença de primeiro

grau), seja por iniciativa da reclamante, nos moldes do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho,

encontra óbice em razão da suspensão do contrato de trabalho.

Consoante os termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, o afastamento do empregado

em virtude da percepção de auxílio-doença, caso dos autos, configura causa de suspensão do contrato de

trabalho, e não interrupção, com a sustação temporária dos seus efeitos principais, com a consequente

limitação ao exercício do poder potestativo do empregador. Assim, durante esse lapso temporal fica

obstada, em regra, a possibilidade de o empregador efetivar, sem justo motivo, sublinhe-se, demissão do

empregado, vedação que não se aplica nos casos de aplicação de justa causa, a teor do artigo 482 e

alíneas do Texto Consolidado.

Em se tratando de contrato suspenso pelo gozo de benefício previdenciário, sequer cabe perquirir acerca

do direito à estabilidade acidentária. Os requisitos para a aquisição da estabilidade poderão ser aferidos

apenas quando da cessação da condição suspensiva do contrato de trabalho.

Neste sentido, considerando que o contrato de trabalho, iniciado em 14-3-2018, encontra-se ativo (ID.

38b0246), inexistindo nos autos elementos probantes que indiquem o contrário e, considerando que este

encontra-se suspenso pelo gozo do benefício previdenciário, inexiste, por ora, interesse processual da

trabalhadora para pleitear, quer sua rescisão indireta, quer o reconhecimento da estabilidade no emrpego.

Assim, por ausência de interesse processual, extingo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC), os

pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização do período estabilitário.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. DA RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO PELO DANO MATERIAL E MORAL.

O reclamado, repisando argumentos da defesa, insurge-se contra a indenização por dano material, na

forma de pensionamento mensal, parcelas vencidas e vincendas, aduzindo ser indevida a condenação.

Afirma que não há provas nos autos de que a reclamante tenha se submetido a tratamento psicológico e

/ou psiquiátrico. Aduz que a reclamante recebeu todos os EPIs necessários ao bom desempenho de suas

funções e jamais houve por parte dos prepostos da reclamada qualquer tipo de assédio moral ou

discriminação. Prossegue, afirmando que toma todas as medidas necessárias para neutralizar os riscos

físicos e ergonômicos e nunca houve qualquer condição no trabalho que fosse causa ou concausa para a

condição da reclamante. Invoca violação aos artigos 5°, incisos II e X, 7°, inciso XXVIII, da CF e 186 e

927 do CC.

À análise.

Para que esteja presente o dever de indenizar em razão de doença ocupacional, são necessários a

comprovação do dano, nexo de causalidade/concausalidade, ato ilícito ou abuso de direito e culpa da ré,

exceto se a atividade for considerada de risco, hipótese em que a responsabilidade será objetiva (art. 186,

187, 927 do Código Civil).

No que tange à indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia), destaco os termos do artigo

950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou

profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão

correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que

ele sofreu

.

É relevante destacar que a indenização por dano material na forma de pensão mensal e o benefício

previdenciário por incapacidade para o trabalho são verbas de naturezas jurídicas distintas, não se

podendo confundir a indenização fulcrada na responsabilidade civil com proventos advindos de lei

previdenciária ou oriundos da contraprestação do trabalho.

Impõe o nosso ordenamento jurídico para que seja reconhecida a responsabilidade civil de reparação por

dano (artigos 186 e 927 do Código Civil), que a parte comprove os seguintes requisitos: a conduta

antijurídica; a culpa do agente causador do dano; o dano e o nexo de causa ou concausa entre a conduta

culpável e o dano por ela provocado, requisitos estes que restaram comprovados nestes autos.

No caso concreto, na inicial de ID. 38b0246, a reclamante afirma que foi admitida pela reclamada em 14-

3-2018, para o cargo de "Operadora de Produção I", para trabalhar de segunda a sexta-feira, das

5h20min às 15h18min, com 1 hora de intervalo intrajornada e que, atualmente, ocupa o cargo de "Control

adora de Qualidade". Afirma que desde meados de maio/2019 sofre assédio moral por parte de sua

superior hierárquica, o que ensejou o desencadeamento da patologia "transtorno de pânico - TP" e crises

de ansiedade causadas pelo ambiente de trabalho.

A prova, no caso concreto, é essencialmente técnica, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis

do Trabalho e, diante da natureza do pedido, o juízo de primeiro grau designou perícia médica (ID.

88b2ea3).

No laudo pericial o perito consignou a existência de doença médica pregressa, consistente em transtorno

psiquiátrico (Síndrome de Raynaud), com uso de medicamentos e gozo de benefício previdenciário desde

dezembro de 2020, prorrogado até 29-2004. Além disso, concluiu o *expert*, categoricamente (ID. 6e0c3df - Págs. 7 a 9):

A autora apresenta quadro de transtorno de pânico (TP).

*(...)* 

A etiologia do TP é multifatorial, incluindo fatores genéticos, biológicos, cognitivocomportamentais e psicossociais que contribuem para o aparecimento de sintomas de ansiedade.

*(...)* 

Note-se que a autora afirma apresentar tais sintomas após perseguição de colega no ambiente de trabalho, sofrendo xingamentos constantes. Assim sendo, desde que comprovada de forma inequívoca o relato da autora, pode-se dizer que as atividades laborais junto à reclamada atuaram como concausa, de forma alta, fazendo surgir na autora sintomatologia que esta, estava predisposta a desenvolver.

*(...)* 

Uma vez que **a autora** se encontra descompensada no presente momento, **encontra-se** inapta a desenvolver suas atividades típicas, por se tratar de atividade de risco, não podendo a reclamante colocar a sua vida e a de outras pessoas em risco.

Desta senda, pode-se afirmar que:

- \* A reclamante apresenta quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada [CID 10 F41.0 Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)], estando o quadro descompensado no presente momento;
- \* Desde que comprovada a narrativa da autora de forma inequívoca, há nexo de concausalidade entre as atividades desempenhadas pela autora junto à Reclamada e o quadro de Transtorno do Pânico, de forma alta;
- \* A autora se encontra incapacitada (100%) para o trabalho em suas funções típicas de forma temporária, devendo ser realizado ajuste terapêutico para controle da sintomatologia atual. (grifos nossos e no original)

Para além disso, a prova oral de ID. 0957c6d, notadamente o depoimento das testemunhas da reclamante, corroboram, na íntegra, as assertivas da inicial, tendo restado comprovado, de forma induvidosa, a existência do nexo de concausa entre a patologia que acomete a trabalhadora e suas atividades laborais na reclamada.

O laudo complementar de ID. 4ed813e é taxativo em afirmar que:

A afirmação da autora de que apresentou sintomatologia de ansiedade somente após sofrer perseguição de colega Keli no ambiente de trabalho, com xingamentos constantes, é corroborada pelos depoimentos colhidos perante o Juízo. Assim sendo, pode-se dizer que as atividades laborais junto à reclamada atuaram como concausa, de forma alta, fazendo surgir na autora sintomatologia que esta estava predisposta a desenvolver.





Desta senda, pode-se afirmar que:

\* A reclamante apresenta quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada [CID 10 - F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)], estando o quadro

descompensado no momento da avaliação pericial.

\* Há nexo de concausalidade entre as atividades desempenhadas pela autora junto à

Reclamada e o quadro de Transtorno do Pânico, de forma alta;

\* Considerando-se que em casos em que há nexo é CAUSAL a relação é de 100%, podemos afirmar que a relação concausal leve é de 25%, a média de 50% e a alta de

75%. No presente caso, considerando-se o nexo de concausalidade de forma alta, têm-

se o percentual de 75% de influência entre o surgimento do quadro e as situações

vivenciadas quando do labor para a Reclamada;

\* A autora se encontrava incapacitada (100%) para o trabalho em suas funções típicas de forma temporária quando da avaliação pericial, devendo ser realizado ajuste

terapêutico para controle da sintomatologia atual. (grifos nossos e no original)

Da atenta leitura do laudo médico pericial de ID. 6e0c3df e seu complemento de ID.4ed813e exsurge,

inconteste, que o mesmo é bem pormenorizado, tendo o expert o cuidado de descrever a história

ocupacional da autora, a patologia da qual é portadora, a forma de investigação adotada na análise da

existência do nexo concausal e a avaliação para mensuração da alegada disfunção psicológica

incapacitante.

Ainda que se admita que o reclamado tenha efetuado a entrega de todos os EPIs necessários à boa

execução das funções afetas ao cargo ocupado pela reclamante, não cuidou de proporcionar um ambiente

de trabalho adequado no que se refere às relações interpessoais entre os seus prepostos (que em última

instância representam o próprio empregador) e os demais colaboradores. É dizer: a prova dos autos

comprova de forma insofismável que o ambiente de trabalho é "tóxico".

Neste particular, questiona-se: quais EPIs são capazes de proteger as emoções do trabalhador e, em

última instância o seu estado psicológico? Quais EPIs são capazes de elidir o assédio moral sofrido pela

reclamante e que comprovadamente constitui-se como fator desencadeante da patologia apresentada pela

trabalhadora?

É responsabilidade do empregador e, em sendo o caso, do contratante dos serviços garantir um ambiente

de trabalho saudável, o que inclui a saúde mental, de forma a evitar práticas que possam causar danos

morais ou emocionais aos trabalhadores, que podem resultar em indenizações.

Constatado, na hipótese, por meio de prova pericial, não infirmada por prova contrária, que o trabalho

realizado na reclamada contribuiu como concausa para o agravamento da lesão a que estava predisposta a

empregada a desenvolver, configura-se patente a responsabilidade do reclamado, impondo-se a

manutenção da condenação deste no que se refere à indenização por dano material e moral.

Nego provimento.

2. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

O reclamado insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento dos honorários periciais no

importe de R\$3.000,00 (três mil reais), requerendo, pelo princípio da eventualidade, que caso não

invertidos os ônus de sucumbência, seja reduzido o valor, por equidade, a montante idêntico à obrigação

que se impõe à União quando o empregado é sucumbente no objeto da perícia, uma vez que a verba em

questão está em desacordo com a complexidade do laudo produzido.

Decido.

Em regra, os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da

perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 790-B da CLT, acrescentado à

Consolidação das Leis do Trabalho CLT pela lei nº. 10.537/2.002.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, no julgamento do processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124, na

data de 26-6-19 declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 790-B, caput, parágrafo 4º do Texto

Consolidado, na redação da Lei 13.467/17, proferindo decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 790-B, caput e § 4º DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma

inserida no art. 790-B, caput e § 4º da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária

gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos

nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O decidido pelo Pleno do TRT 4ª Região se amolda ao também decidido pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, em 20-10-2021 que decidiu

em idêntico sentido pela inconstitucionalidade de parte do artigo em comento.

Por oportuno, transcreve-se o trecho da norma declarado inconstitucional pela ADI nº 5.766, verbis:

Art. 790-B - (...) ainda que beneficiária de justica gratuita.

O entendimento sedimentado na Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a "U

nião é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da

perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts.

1°, 2° e 5° da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT", **não se aplica ao** 





empregador, pessoa jurídica, mas, sim, ao empregado hipossuficiente e, excepcionalmente, ao

empregador pessoa física também hipossuficiente.

Na hipótese, sendo o reclamado sucumbente no objeto da perícia (laudo de ID. 6e0c3df), cabe a este

arcar com os honorários periciais.

Relativamente ao valor arbitrado aos honorários do perito nomeado pelo juízo (R\$ 3.000,00), não merece

redução, pois amparado pelo Provimento Conjunto nº 15, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal,

em vigor desde 1-12-2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº 1, de 24-01-2017.

Destaco, em atenção às razões recursais, que não se pode subestimar a complexidade do exame realizado

pelo expert, que se valeu de conhecimentos técnicos específicos na execução de seu mister.

De igual modo, não se pode desprezar a capacidade econômica do reclamado, o que afasta a aplicação do

princípio da equidade no caso concreto.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM.

1. DO *QUANTUM* DA PENSÃO MENSAL. DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR.

O reclamado requer a redução do pensionamento mensal deferido à reclamante para, no máximo, 1 (um)

salário da recorrida, sob pena de violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil. Aduz que o

pensionamento deferido na origem é excessivo. Prossegue, afirmando que a indenização por meio de

pagamento de pensão mensal deve ser deferida, com base nos artigos 950, apenas quando irreversível a

doença incapacitante, o que não é o caso dos autos em relação à patologia no "ombro" (sic), sendo no

caso a lesão de cunho concausal. Sustenta a inexistência de responsabilidade pela doença desenvolvida, e

que a sentença, na forma como proferida, favorece o enriquecimento sem causa da recorrida.

Decido.

As razões recursais do reclamado se dissociam totalmente da realidade dos autos.

Em primeiro lugar **não há** qualquer lesão no "ombro" da reclamante, mas sim, lesão nas suas emoções,

ou seja, o conjunto dos atributos inerentes à personalidade do indivíduo, os quais, por força do laudo

pericial e da prova oral, comprovou-se que foram violados pelo reclamado.

Quanto à "constituição de capital garantidor", a sentença recorrida nada deferiu neste aspecto. Por tal

razão, inexiste interesse recursal do reclamado no que se refere à matéria.





Consoante demonstrado anteriormente, é indiscutível o dano material suportado pela reclamante

(Transtorno de Pânico - TP), que culminou com a perda temporária de 100% da capacidade laborativa da

reclamante, fazendo jus a trabalhadora à indenização correspondente à perda da sua capacidade de

trabalho, enquanto esta perdurar. A responsabilidade pelo dano recai sobre o empregador (artigo 950 do

Código Civil).

Com relação ao percentual de comprometimento da capacidade laborativa da reclamante de

responsabilidade da reclamada, o perito, no documento de ID. 4ed813e, assim se manifestou:

Considerando-se que em casos em que há nexo é CAUSAL a relação é de 100%,

podemos afirmar que a relação concausal leve é de 25%, a média de 50% e a alta de 75%. No presente caso, considerando-se o nexo de concausalidade de forma alta, têm-

se o percentual de 75% de influência entre o surgimento do quadro e as situações

vivenciadas quando do labor para a Reclamada

. (grifos no original)

O percentual de 75% representa a participação das atividades laborativas no desencadeamento da

patologia que acomete a trabalhadora, sendo este o percentual a ser utilizado no cálculo da pensão mensal

deferida, tomando-se como base a última remuneração da reclamante.

Não há qualquer amparo jurídico para se limitar a pensão mensal devida ao salário-base da reclamante,

pura e simplesmente, pois assim sendo, estar-se-ia, ao contrário do que sustenta o reclamado, não

privilegiando o enriquecimento sem causa da trabalhadora, nos termos do artigo 884 do Teto

Consolidado, mas sim, o seu "empobrecimento sem causa".

Portanto, deve ser considerada no cálculo da pensão mensal deferida a última remuneração da reclamante

(R\$ 1.708,24 (ID. 721c192 - Pág. 1), acrescida do terço constitucional de férias e gratificação natalina.

Destaco que não é necessário que a empregada tenha ficado completamente incapaz para o trabalho, que

seja comprovada a inaptidão para uma atividade específica ou que tenha buscado se recolocar no

mercado. Há desafios significativos tanto no cumprimento das tarefas do contrato com o empregador

quanto nas atividades diárias, e esses obstáculos devem ser compensados por quem teve participação no

surgimento da condição incapacitante.

Partindo-se de tais premissas, mantenho a condenação do reclamado.

Nego provimento.

1.1. DO MARCO TEMPORAL DAS PARCELAS VENCIDAS.





A reclamante, em breve síntese, pugna que a data considerada para pagamento de parcelas vencidas, no

que se refere ao dano material, seja a data que iniciou a incapacidade laboral e não como restou decidido

na sentença recorrida a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, requer que o marco inicial seja a

data de 28-11-2018, consoante laudo médico do INSS de ID. deef4fb.

Examino.

Cabe referir que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou-se

no sentido de que o marco inicial a ser considerado no pagamento das parcelas vencidas da pensão

mensal deferida judicialmente é a data da ciência inequívoca da lesão, o que, não necessariamente, se

confunde com a data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a sentença declarou como sendo devidas as parcelas vencidas da pensão mensal

deferida a partir do ajuizamento da ação.

No documento de ID. deef4fb - Pág. 2, o INSS reconheceu que o início da incapacidade se deu em 28-12-

2020, no entanto, salvo melhor juízo, entendo que não há como se considerar tal data como marco inicial

para fins de apuração das parcelas vencidas da pensão mensal deferida, isso porque, tendo o próprio

INSS prorrogado o benefício previdenciário até 29-7-2024, a lesão ainda não está consolidada.

No caso concreto, poder-se-ia considerar como data da ciência inequívoca da lesão a data do laudo

pericial produzido nos autos que reconheceu a incapacidade laborativa da reclamante. Todavia, em razão

da impossibilidade da *non reformatio in pejus*, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu

como marco inicial do referido pensionamento, a data do ajuizamento da ação, pois trata-se de critério

mais favorável à trabalhadora.

Nego provimento.

1.2. DO DANO MORAL.

A reclamante requer a majoração da indenização por dano moral. Aduz que a sentença deferiu uma única

condenação por danos morais, e arbitrou o valor de R\$20.000,00, enquanto o pedido da petição inicial

especificou dois fatos geradores, de forma separada (assédio moral e doença ocupacional),

fundamentando o valor estimado para cada fato gerador em R\$30.000,00 cada um (um pela ocorrência

do assédio moral em si, e outro pelo surgimento da doença que a autora sofre até os dias atuais

exclusivamente em razão da prática do assédio).

O reclamado, em contraponto, requer a redução do percentual, sob pena de violação aos artigos 402, 884,

944, 949 e 950 do Código Civil.

Decido.

A indenização por dano moral deferida na origem, considera o assédio sofrido pela reclamante no

ambiente de trabalho como fator desencadeante e agravante da patologia que acomete a trabalhadora e

que culminou com a sua incapacidade.

Neste prisma, a sentença, considerando a incapacidade laboral da reclamante, cuja gênese foi o assédio

moral por esta sofrido, entendeu pela existência de dano moral pela violação à esfera extrapatrimonial da

reclamante, o que entendo, não merece qualquer reparo.

Quando muito poder-se-ia considerar separadamente ambos os fatores (incapacidade laborativa +

assédio moral), apenas para mensurar o valor da indenização por dano moral, o que, consoante se

evidencia do exame dos autos, restou observado pelo juízo de primeiro grau. Neste aspecto, não há o que

se rever.

Quanto à quantificação da indenização por danos morais, trata-se de matéria controvertida, haja vista

que, além de seu caráter predominantemente ressarcitório, também tem função punitiva e preventiva e,

ainda, natureza de pena privada.

O quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral por ela

sofrido, neutralizando em parte o sofrimento a que se sujeitou. Deve, também, ser capaz de fazer com

que, pelo desembolso pecuniário, o empregador sinta-se penalizado e tenha uma maior preocupação em

evitar que situações análogas se repitam, sem que a reparação implique enriquecimento sem causa.

Assim, para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, deve-se considerar a

realidade revelada em juízo e os limites da lide, orientando-se, pelos princípios da equidade,

razoabilidade e proporcionalidade, para que a condenação possa proporcionar a certeza de que o ato

ofensivo não fique impune e sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua

dignidade.

Desse modo, os danos de natureza moral caracterizam-se pelo sofrimento decorrente do acidente e de

suas sequelas, que não gera somente dor física, como também angústia e aflição, causando evidente abalo

emocional.

Comprovada, na hipótese dos autos, a ocorrência de doença ocupacional (Transtorno de pânico - TP),

com nexo de concausalidade com a atividade laboral e responsabilidade da reclamada, o dano é in re ipsa,

ou seja, não necessita de comprovação de sofrimento ou de prejuízo a direitos de personalidade (artigo

5°, inciso X, da Constituição Federal).

Devem ser considerados os seguintes fatores para a apuração do valor da indenização por dano moral: a

redução da capacidade para o trabalho causada pela lesão; o período do contrato de trabalho; a extensão

da lesão e sua repercussão no cotidiano da trabalhadora; o salário percebido; e o porte econômico da

empregadora.

Nesse contexto, sopesados os fatores antes aludidos, considerando que a relação estabelecida pelas partes

permanece hígida mesmo após o ajuizamento da presente ação, observado o considerável percentual de

redução da capacidade para o trabalho, o comprometimento na vida pessoal da empregada, a

remuneração da autora e o porte econômico da reclamada, entendo razoável o valor fixado a título de

dano moral na origem (R\$ 20.000,00), sendo a indenização adequada e proporcional às circunstâncias

verificadas no processo e condizentes com os patamares praticados por esta Justiça Especializada em

casos análogos, proporcionando compensação à empregada e atendendo ao caráter punitivo e pedagógico

para o qual estabelecida.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante e da reclamada.

MATÉRIAS REMANESCENTES.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA

RECLAMADA E MAJORAÇÃO DAQUELE DEVIDO PELA RECLAMANTE.

Requer o reclamado a exclusão da verba honorária devida à parte adversa, ou a redução do percentual

para 5%, com a consequente majoração do percentual da mesma verba devida pela reclamante para 15%

sobre os pedidos em que restar vencida.

Decido.

Em sede de primeiro grau o reclamado foi condenado a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da

parte adversa, fixados no percentual de 10%.

A presente ação foi ajuizada em 25-1-2022 sob a vigência da Lei nº 13.467/17, que introduziu as regras

de sucumbência contidas no artigo 791-A da CLT. Assim, diante da sucumbência parcial da parte

demandada, deve arcar com os honorários advocatícios da parte adversa.

De outra parte, entende-se que os honorários advocatícios devidos pela reclamada, quando sucumbente,

devem ser fixados no percentual de 15%, em consonância com os parâmetros usualmente adotados por

esta Justiça Especializada.

O percentual de 15% para os honorários advocatícios está em consonância com o artigo 85, § 2°, do CPC,

respaldado, igualmente, pela previsão do § 3º do mesmo dispositivo. Situa-se, ainda, dentro dos

PJe



parâmetros estabelecidos pelo artigo 791-A da CLT. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma:

Mantida a condenação, a reclamada deve responder pelos honorários da sucumbência devidos à parte contrária.

Em relação ao percentual da condenação, a Lei no 13.467/2017 inseriu o artigo 791-A à CLT. Este dispositivo estatui que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Quanto ao percentual dos honorários devidos aos advogados do reclamante, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §20, da CLT), entendo por bem majorar os honorários advocatícios a eles devidos ao percentual de 15%, observados os demais critérios fixados na sentença. Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante, para majorar os honorários advocatícios a eles devidos ao percentual de 15%, observados os demais critérios fixados na sentença. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020118-82.2020.5.04.0511 RORSum, em 10/03/2022, Desembargador George Achutti)

A presente demanda é ajuizada após a entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, o que torna aplicável ao caso o art. 791-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal. É também o que prevê o art. 6º da Instrução Normativa no 41/2018 do TST. Nessa linha, mantida a procedência da ação, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Quanto ao percentual dos honorários de sucumbência devidos pela ré, entende-se que, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurálo, sobre o valor atualizado da causa. O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no §20 do referido dispositivo legal. Assim, conclui-se que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante para 15%. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 15% sobre o valor da condenação. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020338-67.2021.5.04.0601 RORSum, em 22/06/2022, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Conforme o posicionamento majoritário desta Turma, os honorários advocatícios devidos pela reclamada devem ser impostos no percentual máximo, de 15%. Recurso do autor provido para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021009-60.2021.5.04.0029 ROT, em 11/10/2022, Juíza Convocada Anita Job Lubbe)

**Todavia**, a fim de se evitar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, considerando que o recurso é do reclamado, com ressalvas de entendimento, deixo de fazê-lo.





Assim, mantenho o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada fixados na origem

em 10% a incidir sobre o valor bruto da condenação, conforme OJ nº 348 da SDI-1 do TST e Súmula nº

37 deste Regional.

No que pertine à majoração do percentual da verba honorária devida pela reclamante, considerada a sua

sucumbência parcial e sua condição de beneficiária da justiça gratuita, deve a parte autora arcar com os

honorários do advogado da parte adversa, os quais devem permanecer sob condição suspensiva de

exigibilidade, nos termos da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, vedada sua dedução de

créditos obtidos neste ou em outro processo.

Além disso, diante da condição de hipossuficiente da trabalhadora, seria o caso de ser aplicado o

percentual mínimo estabelecido pelo caput do artigo 791-A da CLT, ou seja, 5%, conforme reiteradas

decisões desta Turma. A base de cálculo é o valor atualizado dos pedidos que restaram totalmente

improcedentes, o que, com ressalvas de entendimento, também deixo de fazê-lo, considerando o alcance

da devolutividade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamado.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator

**VOTOS** 

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

DO MARCO TEMPORAL DAS PARCELAS VENCIDAS.

Divirjo do voto da Exma. Relatora.

No caso, conforme documento sob Id deef4fb - Pág. 2, o INSS reconhece o início da incapacidade da

autora em 28.12.2020. Observa-se, quanto à cumulação de benefício previdenciário e indenização por

lucros cessantes, que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor recebido a título de benefício

previdenciário não se compensa com a indenização por danos materiais, a teor do que estabelece o art. 7°,

inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Assim, dou provimento ao recurso da autora para fixar o termo inicial do pensionamento como sendo o

dia 28.12.2020.





#### JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

#### DO MARCO TEMPORAL DAS PARCELAS VENCIDAS.

Acompanho o voto divergente, por seus próprios fundamentos, permissa venia da nobre Relatora.

#### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA



